TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06258/10

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – PROCESSO DE ANÁLISE DE ATOS DE ADMISSÃO DE ACES, PARA FINS DE REGISTRO – REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO.

OMISSÕES E FALHAS QUE PODEM SER SANADAS PELO GESTOR NO CURSO DO PROCESSO. ASSINAÇÃO DE PRAZO, PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.098 / 2017

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a análise de Processo Seletivo Público **Simplificado** para a admissão de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE), realizado pela **Prefeitura Municipal de Gurjão/PB**, homologado em **29 de janeiro de 2007**, pelo então Prefeito Municipal, **Senhor José Carlos Vidal,** regido pelo Edital de Procedimento Simplificado nº. 001/2007.

No relatório inicial de fls. 164/169, a Auditoria observou que o presente processo simplificado realizado pela entidade não corresponderia ao procedimento previsto no art. 9º da Lei Federal nº. 11.350/2006, haja vista que foi realizado visando à contratação temporária para atendimento de excepcional interesse público, conforme previsto no Edital (fls. 20/43), concluindo, nos seguintes termos:

> 1. Pela necessidade de correção, nos termos da Lei n.º 11.350/2006, da nomenclatura dos cargos de *Agente de Saúde* e *Agente Epidemiológico* constantes nas Portarias de Nomeação e no SAGRES;
>
> 2. Pela necessidade de citação do atual gestor para que informe se o certame público apresentado antecedeu a admissão dos servidores elencados no Anexo Único deste Relatório ou se foi promovido adequado processo seletivo público, nos moldes postos nos arts. 37, incisos I e II, e 198, §4º, da Constituição Federal e na Lei nº. 11.350/2006;
>
> 3. Pela ilegalidade das admissões constantes nestes autos, elencadas no Anexo Único deste Relatório, caso tenham sido antecedidas do procedimento constante nestes autos;
>
> 4. Que os registros dos vínculos informados no SAGRES, referentes aos servidores elencados no Anexo Único deste Relatório, estão incorretos.

Citado (fls. 170/172), o gestor da Prefeitura Municipal de Gurjão/PB, Senhor **Ronaldo Ramos de Queiroz**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido (fl. 174). Novamente citado (fls. 176/177), mais uma vez não se manifestou nos autos (fl. 179).

Após, procedeu-se mais uma citação da autoridade responsável (fls. 181/182), o qual novamente não se manifestou nos autos (fls. 184).

Seguindo o procedimento, o ***Parquet* de Contas**, através do Ilustre Procurador, **Luciano Andrade de Farias**, entendeu pela *Baixa de Resolução fixando prazo para que o Prefeito de Gurjão/PB se manifeste a respeito dos pontos acima relatados, sob pena de multa e repercussão negativa na análise na sua PCA* (fls. 186/188).

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

A Resolução RN TC nº. 13/2009, em seu art. 12, I, previu o prazo de **90 (noventa) dias**, para o envio das informações e da documentação descritas em seu **artigo 4º**, para o exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo de ACS e ACE, *que estivessem em exercício antes da promulgação da EC 51/06 e tivessem sido contratados através de processo seletivo público anterior*.

Como alguns gestores não cumpriram o prazo da Resolução RN TC nº. 13/2009, a Resolução RN TC nº. 01/2010 estabeleceu novo prazo de **60 (sessenta) dias**, para o encaminhamento da documentação. Todos os gestores do Estado da Paraíba foram cientificados dessa norma em 14/06/2010, através do Ofício Circular nº. 17/2010.

No caso em tela, o gestor do exercício de 2010, Senhor José Martinho Cândido da Silva encaminhou o Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº. 001/2007, o qual teve por objetivo a contratação por excepcional interesse público de vários profissionais, entre eles Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias às fls. 03/139.

A Auditoria analisou o procedimento, verificando que o presente processo simplificado realizado pela entidade não corresponderia ao procedimento previsto no art. 9º da Lei Federal nº. 11.350/2006, haja vista que **não foi de provas ou provas e títulos**, mas constituiu-se de uma entrevista e análise curricular, realizada pela própria comissão organizadora do procedimento.

Ademais, a Auditoria verificou pelo edital que o procedimento seletivo visou a contratação por excepcional interesse público no exercício de 2007, sendo que houve a efetivação dos ACS e ACE no exercício de 2008, pelo então Prefeito Senhor José Carlos Vidal.

Assim, apesar do processo seletivo em tela não ter sido realizado pelo atual gestor da Prefeitura Municipal de Gurjão/PB, Senhor Ronaldo Ramos de Queiroz, cabe a ele, em cumprimento ao seu dever como Administrador Público, adotar as medidas de sua competência de modo a esclarecer o fundamento da efetivação dos ACS e ACE que lograram êxito no processo seletivo simplificado e inicialmente foram contratados por excepcional interesse público, bem como sanar todas as omissões e falhas apontadas pela Auditoria no Relatório de fls. 20/43.

Portanto, considerando o entendimento técnico exposto pela Auditoria, **Voto** no sentido de **ASSINAR** o prazo de **60 (sessenta) dias** ao Senhor **Ronaldo Ramos de Queiroz**, **Prefeito Municipal de Gurjão/PB**, para que adote as providências necessárias, objetivando esclarecer o fundamento da efetivação dos ACS e ACE que lograram êxito no processo seletivo simplificado e inicialmente foram contratados por excepcional interesse público, bem como sanar todas as omissões e falhas apontadas pela Auditoria no Relatório de fls. 20/43, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 06258/10; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto.

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Senhor Ronaldo Ramos de Queiroz, Prefeito Municipal de Gurjão/PB, para que adote as providências necessárias, objetivando esclarecer o fundamento da efetivação dos ACS e ACE que lograram êxito no processo seletivo simplificado e inicialmente foram contratados por excepcional interesse público, bem como sanar todas as omissões e falhas apontadas pela Auditoria no Relatório de fls. 20/43, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 01 de junho de 2017.

ivin

Assinado 13 de Junho de 2017 às 09:56

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 5 de Junho de 2017 às 15:38

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 6 de Junho de 2017 às 09:22

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO